

PROJETO DE LEI Nº 2025/2024

Institui o Dia Estadual de Eficiência Energética, âmbito do Estado da Paraíba e dá providências. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria, com apresentação de emenda supressiva.

Resumo da matéria: a presente propositura trata sobre a instituição do Dia Estadual da Eficiência Energética, a ser comemorado anualmente no dia 26 de janeiro, com o objetivo de promover a conscientização da sociedade sobre a importância do uso racional e sustentável dos recursos energéticos.

Parecer pela constitucionalidade da matéria – a inclusão de dia ou semana no Calendário Oficial do Estado não se insere no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, presentes no parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. Tal instituto também não veda a competência em questão; de maneira que concluímos que a instituição de dias ou semanas no Calendário Oficial se inclui na norma do Art.7º da Constituição Federal.

Contudo, há a necessidade de apresentação de **emenda supressiva** visando a retirada do art. 2º, pois da forma como está redigido, leva a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública.

AUTOR(A): DEP. GEORGE MORAIS

RELATOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO - SUBSTITUÍDO PELO DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº ____525____/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2025/2024**, de autoria do (a) **Dep. George Morais**, que institui o Dia Estadual da Eficiência Energética, a ser comemorado anualmente no dia 26 de janeiro, com o objetivo de promover a conscientização

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

da sociedade sobre a importância do uso racional e sustentável dos recursos energéticos.

Para tanto, conforme prevê o art. 2º o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá realizar, na data referida atividades educativas, culturais, científicas e de divulgação sobre o tema da eficiência energética, tais como: palestras, seminários, oficinas, exposições, concursos e campanhas; incentivo à participação de escolas, universidades, empresas, organizações não governamentais e demais segmentos da sociedade civil; divulgação de boas práticas, projetos, programas e políticas públicas voltadas para a eficiência energética; reconhecimento e premiação de iniciativas que contribuam para a eficiência energética no Estado.

Já os arts. 3º e 4º por sua vez estabelecem respectivamente que, caso a proposta se torne lei, despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise visa instituir o Institui o Dia Estadual de Eficiência Energética.

Segue abaixo trecho da justificativa apresentada pelo autor:

A eficiência energética é um tema de crescente importância no cenário atual, no qual a busca por soluções sustentáveis se faz cada vez mais necessária.

O Projeto de Lei que propõe a instituição do Dia Estadual da Eficiência Energética no Estado da Paraíba surge como uma iniciativa para promover a conscientização sobre a importância do uso racional e sustentável dos recursos energéticos a ser comemorado no dia 26 de janeiro, data marcante deste ano de 2024, onde aconteceu a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e declarou este o dia Internacional da Energia Limpa.

Este projeto não apenas destaca a necessidade de preservar nossos recursos naturais e reduzir o desperdício, mas também serve como um catalisador para o engajamento de diversos setores da sociedade em práticas mais sustentáveis. Ao realizar atividades educativas, culturais, científicas e de divulgação, o governo estadual pode incentivar escolas, universidades, empresas e organizações não governamentais a adotarem e promoverem a eficiência energética.

Além disso, o projeto tem o potencial de estimular a inovação e o desenvolvimento científico, levando ao surgimento de novas tecnologias e métodos que podem transformar a maneira como se consome energia. Isso não apenas beneficia o meio ambiente, mas também pode resultar em economia significativa para consumidores e para o próprio Estado, além de gerar novas oportunidades de emprego no setor de energia sustentável.

O reconhecimento e a premiação de iniciativas que contribuem para a eficiência energética são fundamentais para incentivar a adoção de boas práticas e para destacar o Estado da Paraíba como um exemplo a ser seguido.

Por fim, ao alinhar-se com políticas globais e contribuir para os esforços de combate às mudanças climáticas, a Paraíba reforça seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e com o bem-estar das gerações futuras.

Diante dos fatos apresentados sobre o mérito da propositura, cabe efetivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os

aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos para efeito de admissibilidade e tramitação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura **não** contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Genericamente, a instituição de dias ou semanas no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual**.

Esta mesma competência legislativa específica, embora não estando expressamente prevista no corpo constitucional, também não é vedada. De maneira que concluímos que a instituição de dias e semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal: “*Art. 7º: São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*”

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

Contudo, há a necessidade de apresentação de **emenda supressiva** visando a eliminação do **art. 2º**, pois da forma como está redigido, leva a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2025 /2024**, com apresentação de **emenda supressiva**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.

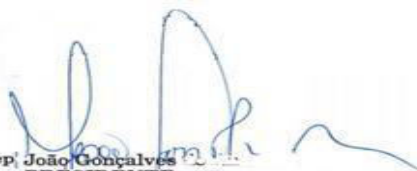
Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.025/2024**, com apresentação de **emenda supressiva**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

EMENDA N° 001/2024
AO PROJETO DE LEI N° 2025 /2024

Art. 1º Suprima-se integralmente o art. 2º do Projeto de Lei nº 2025/2004, cuja redação segue abaixo:

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá realizar, na data referida no art. 1º desta Lei, atividades educativas, culturais, científicas e de divulgação sobre o tema da eficiência energética, tais como:

I - palestras, seminários, oficinas, exposições, concursos e campanhas;

II - incentivo à participação de escolas, universidades, empresas, organizações não governamentais e demais segmentos da sociedade civil;

III - divulgação de boas práticas, projetos, programas e políticas públicas voltadas para a eficiência energética;

IV - reconhecimento e premiação de iniciativas que contribuam para a eficiência energética no Estado

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivo da proposição em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o art. 2º, renumerando-se os seguintes.

Ocorre que, da forma como está redigido, o art. 2º pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


Dep. Jutay Meneses
Relator